

Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**008. HABEAS CORPUS 0072087-56.2017.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0272105-90.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00704270 - IMPTE: GENISON ALEXANDRE DE SOUZA OAB/RJ-078492 IMPTE: ALDO GOMES DA SILVA OAB/RJ-140539 PACIENTE: MURILO BARBOSA LUDIGERIO PACIENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PACIENTE: ALEXANDRO RODRIGUES FIGUEIRA PACIENTE: FELIPE RODRIGUES FIGUEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU CORREU: VALERIA SIMONE DE OLIVEIRA DE ALMEIDA **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. 1) Os Pacientes foram presos em flagrante e denunciados pelos crimes do artigo 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, e do artigo 16, caput, e p. único, da Lei 10.826/03. Segundo a acusação, policiais civis lotados no DESARME (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) realizaram operação para apurar a notícia de que existiria em determinado endereço uma oficina destinada ao reparado de armamentos utilizados por traficantes de drogas; diligenciando ao local, observaram através da fresta do portão, o Primeiro e o Terceiro Pacientes portando armas de fogo; destarte, ingressaram no imóvel, detendo os dois e mais o Segundo e o Quarto Pacientes, esteflagrado tentando dispensar um fuzil AK-47 para o terreno vizinho; além disso, arrecadaram vários fuzis e pistolas muniçados. Ainda acorde a acusação, indagado, o Quarto Paciente, Segundo Sargento do Exército, admitiu que realizava reparos de armas de fogo para a facção criminosa TCP, cuidando dos armamentos das comunidades de Vila Aliança, Coréia, Serrinha, Vila Pinheiro, Parada de Lucas, morro do Dendê e outras na baixada fluminense; disse que na semana anterior à "guerra" na Rocinha, esteve com "Rogério 157", recebendo deste a incumbência de fazer a manutenção do armamento da facção Amigo dos Amigos; por conta desses informes, os policiais diligenciaram à sua residência, onde, por fim, arrecadaram 65 munições e R\$11mil reais em espécie. 2) Impossível discordar dos fundamentos do juízo impetrado quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva dos Pacientes, flagrados na posse de um arsenal de armas pesadas e supostamente associados a facções criminosas responsáveis por verdadeira guerrilha urbana travada com as forças de segurança do Estado. Vale obter que a palavras dos policiais civis, na qual a acusação se arrima, possui, em princípio, relevante valor probatório, a teor da Súmula nº 70 do TJRJ ("O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."). Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuar em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do fato probandum. Daí porque somente se mostra razoável desacreditar tais declarações quando contraditórias, inverossímeis, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes - o que não se vislumbra em juízo de cognição sumária. 3) A rigor, analisadas em conjunto, as circunstâncias descritas formam panorama inequívoco acerca do fumus commissi delicti e do periculum libertatis indispensáveis para a decretação da medida extrema, restando óbvia a probabilidade de reiteração delitiva e a periculosidade social dos Pacientes, inclusive do Quarto Paciente. Com efeito, o fato de, em tese, valer-se de seus conhecimentos como segundo sargento do Exército para dar suporte às mencionadas facções demonstra acentuada periculosidade, sobrelevando-se a necessidade de interrupção de suas atividades, bem como as de seus comparsas, de modo a enfraquecer o poder bélico desses grupos criminosos e acautelar o meio social. Bem por essas razões, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis não impede suas prisões preventivas (Precedentes). Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**009. HABEAS CORPUS 0072239-07.2017.8.19.0000** Assunto: Latrocínio / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0012442-04.2016.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00705701 - IMPTE: FLAVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS OAB/RJ-032442 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**010. HABEAS CORPUS 0072892-09.2017.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0005058-55.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00711253 - IMPTE: JULIANA SALDANHA DE BARROS (DPGE/MAT.896.779-6) PACIENTE: SERGIO PEREIRA BARBOSA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. 1. A verificação do excesso de prazo, não tendo ocorrido desídia ou descaso por parte do Estado-Juiz para o regular desenvolvimento do processo, deve se pautar de acordo com o princípio da razoabilidade e os aspectos peculiares de cada caso concreto, e não com base em meros cálculos aritméticos. Precedentes. 2. Na espécie, a delonga pontual experimentada no desenvolvimento do feito originário encontra-se justificada, uma vez que condizente com um processo que envolve várias vítimas e testemunhas, envolvimento de um menor e apuração de mais de um crime, cabendo registrar que não houve demora entre as datas designadas para as audiências de instrução e julgamento, não se podendo olvidar que nesse meio tempo houve o recesso forense, encontrando-se plenamente justificada a alegada demora, não ultrapassando a razoabilidade. Precedentes. 3. Por seu turno, ainda que assim não fosse, uma vez encerrada a instrução criminal, incide no caso o enunciado nº 52 da Súmula do S.T.J. - Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo -, o que também afasta a alegada ocorrência de excesso de prazo. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**011. HABEAS CORPUS 0073249-86.2017.8.19.0000** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 3 VARA CRIMINAL Ação: 0023886-30.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00714175 - IMPTE: RAFAEL DA SILVA FARIA OAB/RJ-170872 IMPTE: LEONARDO CARDOSO DE CASTRO DICKINSON OAB/RJ-201110 IMPTE: JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO OAB/RJ-210903 PACIENTE: NILTON CARLOS JOSÉ DA COSTA JUNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: ALVARO MALAQUIAS SANTA ROSA CORREU: RODNEI DE MENEZES ANDRADE **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO CONFIGURADO. 1) Na espécie o Paciente e os corréus foram denunciados pela prática, em tese, dos